

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.824, DE 2019

Acrescenta dispositivos ao art. 21 da Lei 8.666 de 21 de novembro de 1993 para autorizar os Municípios que publiquem os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, em seu Diário Oficial.

Autor: Deputado RUBENS OTONI (PT/GO)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

A presente proposição acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 21, da Lei nº 8.666/1993, de modo a retirar a obrigatoriedade de publicação do edital de licitação “em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição”, prevista no inciso III do mesmo artigo. O autor justifica que a jornal de circulação local se mostra obsoleta para a publicidade do ato administrativo ante a incontestável maior acessibilidade proporcionada pela internet, e que, aos Municípios que disponibilizam com regularidade e diariamente seus diários oficiais em seus sítios online, interessa oportunizar a disponibilização por esses meios haja visto o interesse público na economia e que resta resguardada a publicidade do ato.

O projeto foi despachado para as comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação – CFT



(Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD), com regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 10/12/2021, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Leonardo Monteiro, pela aprovação do projeto de lei, na forma do Substitutivo.

No Substitutivo adotado pela CTASP, foi acrescentado o art. 2º, que revoga, na Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos), o § 1º do art. 54, que exige a publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e o § 2º do art. 175, que impõe aos Municípios, até 31 de dezembro de 2023, a divulgação complementar de suas contratações mediante publicação do extrato dos editais em jornal diário de grande circulação local.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e, como adequada, “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Com efeito, a proposição apenas dispensa a publicação, no diário oficial do respectivo Estado e em jornal de grande circulação, dos avisos contendo os resumos dos editais das licitações realizadas no âmbito municipal, sem reflexos sobre o orçamento federal. Igual conclusão se aplica ao substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que promove meras adequações de forma na proposição, sem adentrar em seu mérito.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

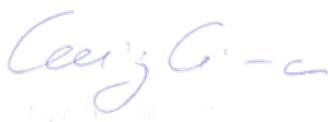
Quanto ao mérito, consideramos que o projeto é oportuno por proporcionar a diminuição de custos e da burocracia envolvida nos editais licitatórios, sobretudo nos pequenos municípios. Ainda que a Lei nº 8.666/1993 esteja em vias de ser revogada, a partir de 1º/4/2023, o Substitutivo adotado pela CTASP promove as mudanças necessárias na nova lei de licitações e de contratos, contemplando o objetivo dessa proposição.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação**



financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.824 de 2019, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.824 de 2019, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-7121

